

O SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO ESTADUAL E A POSSIBILIDADE DE EMPREGO DOS SEUS INTEGRANTES NA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Ricardo Junqueira Dourado

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Federal de Goiás. Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E-mail: rjdourado@hotmail.com

RESUMO

Por meio de grande esforço para amenizar o problema da falta de efetivo na Polícia Militar do Estado de Goiás e no Corpo de Bombeiros Militar, o governo estadual, em 27 de dezembro de 2012, publicou a Lei Estadual nº 17.882/2012, que instituiu o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) nestas instituições. Após a criação do programa referido, vários jovens reservistas ou em situação de atividade nas Forças Armadas deixaram estas corporações para ingressarem na PMGO. De acordo com a lei referida, o candidato ao Serviço Voluntário pode ingressar na Polícia Militar, com processo seletivo diferenciado, desde que seja egresso das Forças Armadas, tenha idade mínima de 19 anos e resida no Estado de Goiás. A partir da edição da lei estadual mencionada, muita discussão veio à tona, especialmente num momento em que havia concurso público em andamento para os cargos efetivos nos quadros da PMGO. Dessa forma, este trabalho aborda a criação do Programa SIMVE, sua finalidade, forma de ingresso, direitos e deveres dos integrantes, as discussões que surgiram após sua instituição, o momento enfrentado pelas corporações militares estaduais e a possibilidade de emprego de seus agentes nessas corporações. Para tanto, o procedimento adotado foi a utilização do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica em doutrina e jurisprudência, observando sempre as normas constitucionais, sendo que o resultado obtido foi a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.882/2012 e a conclusão foi de que os Servidores Voluntários não podem ser empregados na Segurança Pública estadual.

Palavras-chave: SIMVE. Servidor Temporário. Segurança Pública. Estado de Goiás.

ABSTRACT

Through great effort to alleviate the problem of lack of effective military police in the state of Goiás and the Military Firefighters Corps, the state government, on December 27, 2012, published the State Law 17.882/2012, which established the Interest Military Volunteer State (SIMVE)

in these institutions. After the creation of the program, several young reservists situation or activity in the military have left these corporations to join the PMGO. According to this law, the candidate for Voluntary Service can join the Military Police, with a different selection process, provided that egress of the Armed Forces, the minimum age of 19 years and reside in the State of Goiás. From the issue of law State mentioned, much debate has surfaced, especially at a time when there was open competition underway to actual positions in the frames of PMGO. Thus, this paper discusses the creation of SIMVE Program, its purpose, form of admission, rights and duties of members, the discussions that arose after its establishment, the moment faced by state military corporations and the possibility of using its agents in these corporations. Therefore, the procedure adopted was the use of the deductive method and literature in doctrine and jurisprudence, always observing constitutional norms, and the result was the unconstitutionality of State Law 17.882/2012 and the conclusion was that the servers Volunteers can not be employed at the state Public Safety.

Keywords: SIMVE. Temporary Server. Public Security. State of Goiás.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 144, caput e §5º (BRASIL, 2010), atribui à Polícia Militar a importantíssima missão de preservação da ordem pública e a atividade de polícia ostensiva que, por si só, engloba diversas outras competências fundamentais, como a manutenção da paz, da incolumidade física das pessoas e a garantia do cumprimento da lei em todas as instâncias.

Por óbvio, para o exercício de função tão essencial ao Estado Democrático de Direito, os Estados necessitam de Polícias bem estruturadas e com grande quantidade de recursos humanos, para que possa haver expressivo patrulhamento dos locais públicos ou abertos ao público, contato eficiente com a população em geral e repressão eficaz ao crime eventual ou organizado.

Não são raros os Estados em que a Polícia Militar é o órgão detentor do maior efetivo da Administração Pública. Infelizmente, em Goiás esta realidade está muito distante, enfrentando a PMGO grande dificuldade em cumprir seu papel constitucional devido à carência de pessoal.

O problema da falta de efetivo na Polícia Mi-

litar do Estado de Goiás não é novidade. Segundo dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (GOIÁS, 2015), em 16 de fevereiro de 2015, referido efetivo era de 14.408 policiais (sendo que mais de 2.000 desse total são temporários), para atender uma população de quase seis milhões e meio de habitantes.

Cumpra aqui mencionar também o texto da Lei Estadual nº 17.866 (GOIÁS, 2012a), a qual fixa o efetivo da PMGO em 30.741 policiais. Assim, não é necessário ser um profissional ligado à Segurança Pública nem mesmo possuir grandes conhecimentos em administração para perceber que a Polícia Militar enfrenta problemas devido à falta de servidores.

Com o objetivo de suprir, mesmo que de forma emergencial, a carência de servidores na Polícia Militar, o Estado de Goiás, com base no art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar -, regulamentado pelos arts. 11 e 12 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, editou a Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b), que criou o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Destaca-se que a base da Lei Estadual mencionada, que instituiu o Programa SIMVE, foi o trabalho monográfico elaborado e apresentado por Daniel Moreira Galvão e Francisco de Assis Ferreira Ramos Jubé, ambos até então Capitães da PMGO, no Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESp), apresentado ao Comando da Academia Polícia Militar de Goiás no ano de 2011 (GALVÃO e JUBÉ, 2011).

Em uma análise superficial, a Lei Estadual nº 17.882/2012 revolucionou a Segurança Pública e o modelo de policiamento ostensivo estaduais, possibilitando à Administração contratar diversos servidores com um processo de seleção simplificado e com custos muito menores aos cofres públicos, já que, como será demonstrado adiante, um Soldado de 3ª Classe recebe aproximadamente um terço do subsídio de um Soldado de Carreira (2ª ou 1ª Classes).

No entanto, desde a edição da lei que criou o Serviço Voluntário, muito se questiona sobre sua legalidade, tendo em vista que os Soldados de 3ª Classe não são admitidos por meio de concurso público aberto a todos os cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição Federal. Outros argumentos são de que um servidor temporário não poderia possuir o Poder de Polícia, trazido pelo Código Tributário Nacional, e nem portar armas de fogo, na forma do Estatuto do Desarmamento.

Até a finalização deste estudo, ações judi-

ciais já foram iniciadas tanto na Justiça Estadual – já contando com decisões não definitivas de primeira e segunda instâncias - quanto na mais alta corte de justiça do país, o Supremo Tribunal Federal, no qual tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.163/GO.

É oportuno destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade referida, de autoria do Procurador-Geral da República, foi julgada em abril do presente ano e, embora ainda não tenha transitado em julgado, admite apenas Embargos de Declaração, “recurso” que não tem por escopo alterar o julgamento, apenas esclarecer eventual omissão ou contradição existente na decisão.

Ante o exposto, o presente artigo analisa a Lei Estadual nº 17.882/2012, do Estado de Goiás, que cria o Programa SIMVE, pesquisa os conceitos legais acerca da nova modalidade, aborda as ações judiciais em trâmite nos órgãos do Poder Judiciário e, ao final, verifica a possibilidade de emprego dos integrantes do Serviço Voluntário na Segurança Pública estadual.

2 O SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO ESTADUAL - SIMVE

Em uma clara tentativa de amenizar o problema da falta de efetivo na Polícia Militar de Goiás, o governo estadual, em 27 de dezembro de 2012, publicou a Lei Estadual nº 17.882, que instituiu o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na PM e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A Lei Estadual referida tem como fundamento a autorização concedida pelo art. 4º, caput, e parágrafo único da Lei Federal nº 4.375 (BRASIL, 1964), Lei do Serviço Militar, regulamentado na forma do art. 11 e seguintes do Decreto Federal nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

De acordo com a Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b), o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual destina-se à execução de atividades militares atribuídas aos Estados, além de outras necessárias à proteção e defesa da comunidade, sob a coordenação e orientação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A lei criadora do Programa SIMVE dispõe também que o serviço voluntário, assim como as demais forças, será regido pelos fundamentos das instituições militares, quais sejam: a hierarquia e a disciplina. Dessa forma, atribui também aos ingressantes a submissão às normas estatutárias e à legislação pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Já em seu art. 4º, a Lei Estadual nº 17.882/2012 (GOIÁS, 2012b) estabelece que as atribuições dos integrantes do Serviço Voluntário serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 3ª Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Como requisitos para ingressar no Programa SIMVE, a Lei Estadual mencionada exige que o candidato tenha idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 27 (vinte e sete); resida no Estado de Goiás e tenha concluído o ensino médio na data da seleção para o cargo.

A Lei Estadual referida exige, ainda, que o candidato seja portador de Certificado de Reserva de Primeira ou Segunda Categoria ou, caso existam vagas não preenchidas, possua Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), de qualquer uma das Forças Armadas brasileiras; apresente autorização da corporação a que prestou serviço militar obrigatório; e seja considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação.

É importante mencionar que o portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, apesar de estar em situação legal em relação ao serviço militar obrigatório, nunca serviu qualquer das Forças Armadas nacionais. Ou seja, o candidato portador de CDI não teve contato com os costumes ou tradições militares, nem passou por qualquer adaptação ou treinamento em um quartel.

A Lei Estadual nº 17.882/2012 dispõe, ainda, que a quantidade de vagas para a seleção, observadas as necessidades de cada corporação, será definida por ato do Governador do Estado, e o local de inscrição dos candidatos, pelos Comandantes-Gerais das respectivas instituições militares estaduais.

A lei que institui o programa também determina que a seleção dos candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual seja realizada por Comissão Multiprofissional, a ser designada pelos respectivos órgãos, devendo esta Comissão avaliar os candidatos por meio de prova escrita, teste de aptidão física, avaliação médica e psicológica, investigação social da vida pregressa e avaliação de títulos.

Deve-se também mencionar que os candidatos aprovados nas fases acima citadas serão convocados para o Curso de Formação e, após a conclusão deste, os voluntários que aceitarem a convocação e preencherem todos os requisitos serão considerados como membros do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva Corporação, compondo o Quadro Policial Militar Variável (QPMV) de cada uma delas, na graduação de Soldado de 3ª Classe.

Na qualidade de aluno do Curso de Formação, de acordo com o que dispõe o art. 14 da lei criadora do Programa SIMVE (GOIÁS,

2012b), o voluntário perceberá, a título de subsídio, uma bolsa de estudos correspondente a 70% (setenta por cento) do valor recebido pelo Soldado de 3ª Classe, fixado em R\$ 1.341,90 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos) nos termos do art. 15 da lei referida.

Em relação ao tempo de permanência nas corporações, a Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b) prevê que o Serviço Militar Voluntário terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de 33 (trinta e três) meses, contados da data de apresentação do interessado. Prevê ainda que os integrantes do SIMVE serão beneficiados com pontuação extra em concurso público para ingresso nos quadros permanentes das corporações.

Em relação ao desligamento do integrante do Serviço Voluntário, poderá ocorrer de três formas: de ofício, quando o policial cumprir o prazo máximo de permanência na instituição, vedado novo ingresso na mesma modalidade; a pedido, a qualquer momento após a matrícula no Curso de Formação, mediante requerimento escrito e assinado pelo interessado; e com base em conduta irregular.

No caso de condutas irregulares cometidas pelo voluntário, os §§ 3º e 4º, inciso III, art. 18, da Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b), estabelecem que o integrante que eventualmente demonstrar desinteresse, falta de rendimento ou aptidão, praticar infração penal ou, de alguma forma, infringir as normas das instituições militares será desligado do serviço, sendo tal desligamento obrigatoriamente precedido de procedimento investigatório, garantindo ao investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprindo ainda mencionar a redação do art. 19, da Lei Estadual nº 17.882 Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b), que confere aos Soldados de 3ª Classe o direito de usar os uniformes, insígnias e emblemas da PM e do CBM do Estado de Goiás, com a designação "SV", referente ao Serviço Variável da Corporação. Já o art. 21, da mesma lei, veda aos Voluntários as seguintes atividades: policiamento tático, montado, com cães, aéreo, operações especiais e de choque, segurança e proteção de dignitários, serviços de inteligência ou administrativos envolvendo materiais ou informações controlados.

O principal requisito trazido pela lei em comento para garantir a prorrogação da permanência no Serviço está previsto no art. 26. Segundo este dispositivo, o soldado de 3ª Classe deverá frequentar curso de nível superior para qualificá-lo ao mercado de trabalho futuro ou para garantir sua participação no processo seletivo aos quadros efetivos das Corporações estaduais.

Além dos direitos e obrigações supra mencionados, a Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b) determina que o integrante do Serviço Variável contribua para o Regime-Geral de Previdência Social e faculta a filiação do policial ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO.

Em síntese, são essas as principais disposições trazidas pela Lei nº 17.882/2012, do Estado de Goiás, que institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

3 HISTÓRICO DO PROGRAMA

De modo a tornar mais eficaz a compreensão e a discussão do estudo, a seguir será apresentado, em ordem cronológica, o histórico do Programa SIMVE:

Quadro 1 – Histórico do Programa

2011	Sugestão do projeto no trabalho monográfico elaborado e apresentado por Daniel Moreira Galvão e Francisco de Assis Ferreira Ramos Jubé, ambos até então Capitães da PMGO, no Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP).
2012 - Set:	Imprensa mostra que anteprojeto de lei visa a criação o SIMVE, para amenizar o déficit da PM, estimado em 17,4 mil membros, para desempenho de funções da mesma natureza.
2012 - Dez:	Lei Estadual nº 17.882 cria o SIMVE, com base na Lei do Serviço Militar e no Decreto Federal nº 57.654, que autoriza as polícias militares a receberem, como voluntários, reservistas de 1ª e 2ª categorias e portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação.
2013 - Mar:	Lançado Edital de seleção de candidatos ao SIMVE I.
2013 - Abr:	Realizadas inscrições da primeira seleção. Comando-Geral da PM revoga, por meio de portaria, referida seleção para candidatos ao SIMVE, alegando que um novo Edital seria lançado com ajustes necessários para adequações com o fim de maior efetividade do programa.
2013 - Nov:	500 policiais se formam na primeira etapa do programa. O governador Marconi Perillo (PSDB) anuncia que chamaria, a partir de março de 2014, 1,3 mil policiais temporários.
2013 - Dez:	Promotor de Justiça Fernando Krebs, que atua no MP-GO pela defesa do Patrimônio Público, propõe ação judicial, defendendo a inconstitucionalidade do SIMVE no Estado.
2014 - Jan:	A juíza Suelenita Soares Correia, da 2ª Vara da fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, concede liminar, em ação proposta por Krebs, e determina que sejam desligados da corporação os 1,3 mil reservistas do Exército contratados por meio do Programa SIMVE. Apesar da polêmica, o governo do Estado abre inscrições para a segunda etapa do programa. Mais 800 policiais temporários se formam na segunda etapa do SIMVE I.
2014 - Fev:	Procuradoria-Geral do Estado (PGE) recorre da decisão da juíza Suelenita. O presidente do TJ-GO, desembargador Ney Teles de Paula, suspende a liminar. Promotor Krebs encaminha representação à Procuradoria-Geral da República (PGR), para que seja buscada em outros tribunais a inconstitucionalidade da lei que instituiu o SIMVE em Goiás.
2014 - Mar:	Imprensa mostra que prova de seleção da segunda etapa do SIMVE cobrou dos candidatos questões sobre política. Uma dela enalteceu o governador do Estado. Formatura de mais 800 policiais militares temporários, do SIMVE II, que começam a trabalhar nas ruas. Agora, são 2,1 mil temporários contratados pelo governo.
2014 - Maio:	Polícia Militar inicia o curso para capacitar 568 novos homens da terceira turma do Serviço Voluntário (SIMVE III).
2014 - Ago:	568 policiais do SIMVE III começam a atuar nas ruas.
2014 - Set:	Proposta ADI pelo Procurador Geral da República Rodrigo Janot.
2015 - Jan:	Formatura de 330 policiais temporários do SIMVE IV.
2015 - Fev:	300 novos integrantes iniciam o Curso de Formação - SIMVE V.
2015 - Abr:	Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.882, pelo Supremo Tribunal Federal.
2015 - Maio:	Publicação do Acórdão da decisão do STF e abertura de prazo para interposição de Embargos de Declaração.

Fonte: elaboração própria.

4 QUESTIONAMENTOS ACERCA DA LEGALIDADE DO PROGRAMA

Inicialmente faz-se necessário uma breve conceituação de serviço público. Como muito bem definido pela ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p.90), serviço público:

É toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. (DI PIETRO, 2007, p.90).

Como o Estado é um ente abstrato, a manifestação de sua vontade se faz por meio de seus agentes, os denominados “servidores públicos”, sendo estes pessoas físicas que exercem, legalmente, funções administrativas de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, de caráter público. Deve-se destacar que o cargo ou a função exercidos são de titularidade do Estado e não do agente público que exerce.

Devido à condição predominantemente legal (em sentido jurídico) da matéria tratada neste estudo, não há outra forma de se iniciar a abordagem que não seja pela redação da Constituição Federal (BRASIL, 2010, p.10), que em seu art. 22, inciso XXI, dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 2010, p.10)

Para o efetivo exercício de tal competência, além de outras normas, o Congresso Nacional editou a Lei nº 10.029/2000 que, dentre outras questões relacionadas, define as normas gerais para a prestação, unicamente de forma voluntária, de serviços administrativos e serviços de saúde e defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Percebendo a oportunidade, tendo em vista a falta de efetivo ativo na Polícia Militar e o elevado interesse público na mudança desta situação, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás aprovou a Lei Estadual nº 17.882/2012, que criou o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na PM e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado, com regras diferenciadas de ingresso e situação jurídica.

Acerca do interesse público para a edição da Lei Estadual mencionada, válida é a lição de Mello (2007, p.274):

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de

contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público) ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, 2007, p.274).

Mesmo assim, a Constituição Federal não admite a contratação de servidores temporários baseada unicamente no interesse público. Para que o legislador ordinário possa realizar tal ato, exige-se observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além de indicar, de forma expressa, a urgência da situação que exige a contratação sem a observância da regra do concurso público comum.

Se de outra forma fosse, o legislador estaria entregando um cheque em branco ao administrador da coisa pública, para que este último realizasse contratações e gerasse despesas desnecessárias ou até mesmo fraudulentas. Acerca disso, muito bem explica Meirelles (2007, p.440):

Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados, e os Municípios editem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (CF, art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita em processo seletivo quando

o interesse público assim o permitir. (MEIRELLES, 2007, p.440).

Apesar da evidente necessidade de servidores, especialmente na PMGO, o que justifica o excepcional interesse público na contratação dos temporários, a Lei Estadual 17.882 (GOIÁS, 2012b), ao estabelecer em seu art. 12 a possibilidade da contratação (em caráter temporário) de Soldados de 3ª Classe para a PM, não deixou clara a situação de excepcional interesse para a dispensa do concurso público, tornando a norma, desde logo, completamente questionável juridicamente.

Segundo esse entendimento, a afronta citada à Constituição Federal afetaria toda a essência da Lei Estadual mencionada, a invalidando por completo desde o momento de sua publicação. Por outro lado, a carência de servidores nas instituições militares do Estado de Goiás por si só justifica a excepcional necessidade e demonstra o interesse público na manutenção da matéria.

Também é forte a alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia devido às exigências trazidas pela legislação estadual, que limita o processo seletivo apenas aos residentes no Estado de Goiás e portadores de Certificado de Reservista (de 1ª ou 2ª categoria). Sobre a aplicação do Princípio da Isonomia em casos semelhantes leciona Moraes (2005, p.656-657):

Ao preconizar a impossibilidade de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios criarem distinções entre brasileiros em razão de sua naturalidade, mais uma vez o legislador constituinte consagrou o princípio da igualdade (CF. art. 5º, caput e I).

É o denominado princípio da isonomia federativa, cuja finalidade é acentuar a igualdade de todos os brasileiros, independentemente do Estado-membro de nascimento ou domicílio. Dessa forma, norma ou conduta que visem obstaculizar o ingresso territorial, a fixação de residência, o trabalho, o acesso a cargos, funções ou empregos públicos, ou ainda a tranquilidade e o bem-estar de qualquer brasileiro, tão-somente por seu Estado de origem, serão flagrantemente inconstitucionais, devendo haver a responsabilidade civil e criminal de seus autores. Por exemplo: Lei municipal ou estadual que vede ou limite o acesso a cargos públicos locais de brasileiros provenientes de outros Estados. (MORAES, 2005, p.656-657).

Já no que diz respeito ao porte de arma por parte dos integrantes do Serviço Voluntário definido pela legislação estadual, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar partes do Estatuto do Desarma-

mento, mais precisamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112 (BRASIL, 2007), do Distrito Federal, assim se manifestou:

Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incorre, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. (BRASIL, 2007b).

Dessa forma, percebe-se que o tribunal responsável pela guarda da Constituição reconheceu a competência privativa da União, com fulcro no Princípio da Predominância do Interesse Público, reafirmando que o porte de arma de fogo é questão de segurança nacional, não podendo ser regulamentado por legislação ordinária estadual.

Acerca de condutas que envolvem desvio de função quando da contratação de servidores temporários, Carvalho Filho (2012, p.601) assim leciona:

Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações “temporárias” com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. (...) Trata-se de condutas que refletem desvio de finalidade e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o princípio da valorização do trabalho humano, previsto no art. 170, caput, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores. (CARVALHO FILHO, 2012, p.601).

Dessa forma, Conforme se observa no Histórico do Programa, abordado no título 2 deste estudo, e pelos questionamentos aqui apresentadas, a Lei Estadual nº 17.882/2012, desde sua publicação vem causando grande discussão por criar a possibilidade de um agente temporário exercendo atividades de polícia ostensiva. Por tal razão, a seguir será realizada a análise jurídica do Programa SIMVE, com o fim de verificar a viabilidade e eficiência de referido programa para a Segurança Pública do Estado de Goiás.

5 ANÁLISE JURÍDICA DO PROGRAMA SIMVE

Após justificar o fundamento da pesquisa e delimitar os objetivos do presente estudo, bem

como da exposição de todo o histórico do programa e das principais discussões que o circundam, passemos à análise propriamente dita do Serviço Voluntário e de suas consequências.

Devido ao caráter da discussão, não há outra forma de iniciar tal abordagem a não ser pela observância, de acordo com o sistema federativo, da competência legislativa da União, atribuída pela própria Constituição Federal.

A Lei do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (Lei Estadual nº 17.882 - de 27 de dezembro de 2012) como já mencionado, foi elaborada após entendimento no sentido que a Lei do Serviço Militar (Lei Federal nº 4.375 - de 17 de agosto de 1964) teria autorizado a criação de serviço voluntário nas forças militares.

De fato, a Lei Federal nº 4.375/64 autoriza a criação de Serviço de Interesse Militar, no entanto, como será demonstrado, o faz exclusivamente em relação à prestação de serviço às Forças Armadas nacionais, ou seja: unicamente ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica. Não há discussão sobre o fato de que, em momento algum, referida lei trata da prestação de serviços voluntários nas polícias e corpos de bombeiros militares dos estados.

A autorização para a criação serviços de interesse militar em abrangência estadual é trazida pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.029 (BRASIL, 2000), que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, como segue:

“Art. 1º: Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei”. (BRASIL, 2000).

Em que pese a desconformidade com a Lei Estadual criadora do programa, como se depreende da redação da Lei Federal aludida, especialmente em seu primeiro artigo, a utilização do serviço voluntário é exclusivamente voltado à atividades administrativas e serviços auxiliares de saúde e de defesa civil.

Cumpra aqui ainda fazer referência ao art. 5º, também da Lei Federal nº 10.029 (BRASIL, 2000), que permite aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas corporações militares. No entanto, o mesmo dispositivo veda, em qualquer hipótese o porte ou o uso de armas de fogo e o

exercício do poder de polícia nas vias públicas.

Faz-se oportuno salientar também a regra trazida pelo art. 2º, da Lei Federal tratada, que dá as diretrizes para o Serviço Voluntário, que fixa o prazo máximo para a prestação voluntária de serviços em um ano, prorrogável por igual período, a critério do Governador, ouvido o Comandante-Geral da PM ou do CBM do respectivo Estado.

Dessa forma, há inconformidade da lei criadora do Programa SIMVE com a Lei Federal nº 10.029/00, pois nos termos do art. 16, da Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b), o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual terá duração de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de 33 meses, contados da data de apresentação do interessado.

E as inconformidades não se encerram nas já citadas. Como já abordado no primeiro tópico deste estudo, o art. 28, da Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b), permite ao integrante do Programa a contribuição ao Regime-Geral de Previdência Social (INSS), podendo o Soldado Voluntário filiar-se ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO).

Contudo, o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 10.029 (BRASIL, 2000), dispõe que a prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

De igual maneira, a Lei Federal nº 10.029 (BRASIL, 2000), de 20 de outubro de 2000, nos incisos de seu art. 3º, restringe o Serviço Voluntário Militar Estadual a ingressantes com idade entre 18 e 23 anos, seja para homens ou para mulheres.

Em sentido contrário, a Lei Estadual nº 17.882 (GOIÁS, 2012b), de 27 de dezembro de 2012, aduz que para o ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual o candidato deverá possuir idade mínima de 19 anos e máxima de 27 anos, no caso do sexo masculino, ou idade mínima de 19 anos e máxima de 25 anos, para candidatas do sexo feminino.

Destaca-se que, no caso de ingressantes do sexo feminino, a Lei Estadual nº 17.882/12 (GOIÁS, 2012b), em seu art. 6º, inciso VI, condiciona o ingresso das reservistas à existência de vagas remanescentes não preenchidas pelos reservistas masculinos e proíbe a superação pelas candidatas a quantidade de 10% do quantum máximo de vagas ofertadas.

Tantas inovações realizadas pela Lei Estadual em face da Lei Federal de maneira alguma são admitidas constitucionalmente, uma vez que a Carta Magna (BRASIL, 2010), em seu art. 22, inciso XXI, dispõe que compete privativamente à União

legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Dessa forma, a Lei Estadual nº 17.882/12, ao ir de encontro à Lei Federal nº 10.029/00, fere critérios mínimos estabelecidos por esta e, assim, inova juridicamente sobre o disposto pela lei hierarquicamente superior e contraria o sistema de repartição de competências constitucionais ao invadir o âmbito legislativo da União.

Acerca de leis estaduais que invadem ou inovem em matéria legislativa de competência da União, o Supremo Tribunal Federal tem o papel de afastar a eficácia de tais leis entre partes e, se for o caso, declarar a inconstitucionalidade delas, como fez no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903 (Brasil, 2007a), como segue:

INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. – A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, Estudos de Direito Constitucional, p. 336, item n. 2, 1995, Del. Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. – Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...], não pode ultrapassar os limites de competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. – A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta

Política. Precedentes. (BRASIL, 2007a).

Por meio da análise da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra mencionada, percebe-se que o guardião da Constituição não admite a inovação realizada pela legislação estadual em relação à federal, permitindo apenas a regulamentação complementar pelos estados de matéria que já tenha sido disciplinada pela União.

Oportuno se faz também a abordagem do processo seletivo diferenciado para o ingresso no Programa SIMVE. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, no dia 5 de fevereiro de 1998, o Capítulo VII do Título III da Constituição Federal os militares dos Estados, DF e Territórios passaram a ter seção própria.

Em uma análise mais detalhada, percebe-se que o § 1º, do art. 42, da Constituição (BRASIL, 2010) dispõe serem aplicados aos militares dos Estados os princípios gerais da Administração Pública. Dentre tais princípios encontram-se os da Imparcialidade, Impessoalidade, Transparência e Eficiência, ou seja, os maiores pilares do concurso público para o ingresso nos quadros do serviço público.

Nesse sentido, doura é a lição de Moraes (2013, p. 142-143):

A EC nº 18, de 5-2-1998, alterou significativamente a redação da Seção III, do Capítulo VIII, do Título III, da Constituição Federal, passando a denominá-la “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, além de alterar a redação de seu único artigo. Dessa forma, a Constituição Federal passou a tratar em capítulos diversos dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) e das Forças Armadas (CF, art. 142). A organização e o regime único dos servidores públicos militares já diferenciam entre si, até porque o ingresso nas Forças Armadas dá-se tanto pela via compulsória do recrutamento oficial, quanto pela via voluntária do concurso de ingresso nos cursos de formação oficiais, enquanto o ingresso dos servidores militares das polícias militares ocorre somente por vontade própria do interessado, que se submeterá a obrigatório concurso público. A citada EC nº 18/98 pretendeu equacionar essa diferença, deslocando o tratamento jurídico-constitucional das Forças Armadas somente para o art. 142 da Constituição Federal. (MORAES, 2013, p. 142-143).

Além do posicionamento doutrinário, em ocasião semelhante, mais especificamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

2.620, do Estado de Alagoas, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2008) reconheceu a exigência do concurso para o ingresso nas corporações militares estaduais, como segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 122 DA LEI ESTADUAL N. 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1.992, DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECEITO QUE PERMITE A REINserÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DO POLICIAL MILITAR LICENCIADO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PARA RETORNO DO SERVIDOR À CARREIRA MILITAR. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO I, E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não guarda consonância com o texto da Constituição do Brasil o preceito que dispõe sobre a possibilidade de “reinclusão” do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado “adido especial” não autoriza seu retorno à Corporação. 2. O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração. 3. O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma. 4. O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público [artigo 37, inciso II, da CB/88]. O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia [artigo 5º, inciso I, da CB/88]. 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei n. 5.346/92 do Estado de Alagoas. (BRASIL, 2008).

De igual modo, a Lei Estadual nº 17.882/12 vai contra a legislação que regulamenta a matéria ao criar a possibilidade de contratação de policial temporário (incluído no Quadro Policial Militar Variável – QPMV), com funções de Soldado de 3ª Classe, após aprovação em seleção e em curso de formação, passando este servidor a ocupar cargo de natureza policial propriamente dita, utilizando uniformes e insígnias da corporação e até porte de arma de fogo em serviço.

Acerca dessa atribuição de funções de Soldado de 3ª Classe a servidores temporários, a lei criadora do Programa SIMVE viola a competência exclusiva do Estado, atribuída pela própria Constituição Federal, em seu art. 144, ao permitir que um agente que não prestou concurso público nos moldes legais, nem tem sua contratação temporária

ria justificada em lei, por tempo determinado, para atender a excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, também da Lei Maior (BRASIL, 2010), exerça referida atividade exclusiva.

Assim, conforme analisado a Lei Estadual goiana nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, ao criar a figura do servidor temporário da área de Segurança Pública inova no ordenamento jurídico nacional e, em várias disposições, mostra-se em dissonância com a legislação federal que trata da organização e efetivo das polícias e corpos de bombeiros militares dos Estados, padecendo de vícios insanáveis e, dessa forma, impossibilitando que os servidores temporários possam ser empregados em qualquer função relacionada à Segurança Pública estadual.

6 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

O presente estudo utilizou o método dedutivo, o qual provém do conhecimento geral, com enfoque principal na análise da legislação federal e estadual, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O tipo de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, tendo em vista que o maior aspecto foi a existência ou não de contradições entre leis.

Dessa forma, já na Introdução abordou-se a problemática da falta de efetivo na Polícia Militar de Goiás e a necessidade de uma medida emergencial que suprisse esta carência, sendo que a solução adotada foi o acolhimento de uma proposta realizado por dois capitães da própria instituição, que, mais tarde, deu origem à Lei Estadual nº 17.882/2012, criadora do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE.

Após as considerações iniciais acerca do problema enfrentado pelo governo quanto à segurança pública estadual e da proposta eleita como a melhor solução, foi realizada uma análise detalhada da Lei Estadual nº 17.882/2012, abordando o que é o programa, a que ele se destina, a competência para definição da quantidade de vagas, os direitos e obrigações dos ingressantes, a qual legislação estão submetidos e os requisitos para ingresso e permanência nas corporações militares estaduais.

Em seguida, foi apresentado um quadro (de autoria própria) que mostra o histórico completo do Programa SIMVE, desde o nascedouro da ideia até a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, expondo ainda a quantidade de profissionais que ingressaram e se formaram em cada etapa, as notícias veiculadas pela mídia no mesmo período e as demandas judiciais que

questionaram a lei estadual estudada.

Após a apresentação do histórico, foram realizadas considerações sobre a legalidade do programa, iniciando pelo conceito de servidor público e competências constitucionais. Ato contínuo, abordou-se a competência legislativa da União para a edição de normas gerais de organização e efetivos das polícias militares; a mesma competência para regulamentar o porte de arma de fogo para civis ou militares; a exigência de determinados princípios para a contratação de servidores temporários e condutas que envolvem desvio de função em situações de contratação de servidores temporários.

Finalmente, foi analisada a legalidade propriamente dita da Lei Estadual nº 17.882/2012, que instituiu o Serviço Voluntário na PMGO e no CBMGO, a partir do confronto da lei goiana com a legislação federal e com a própria Constituição de 1988, apoiando-se na opinião científica de doutrinadores de Direito e em decisões reiteradas dos tribunais pátrios, em especial do Supremo Tribunal Federal, responsável por perpetuar a supremacia constitucional.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pela análise da presente pesquisa, percebe-se que a Lei goiana nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, foi editada como medida emergencial da Administração Pública para amenizar a falta de efetivo nas corporações militares estaduais. Inicialmente, não há como negar que o Programa SIMVE cumpriu, mesmo que por um período determinado, aquilo que se propôs.

Além da possibilidade de rápida incorporação dos servidores, a iniciativa permite grande economia aos cofres públicos, uma vez que a remuneração do servidor temporário é cerca de um terço do valor pago ao servidor de carreira, o que possibilita a contratação de três vezes o número de voluntários com o mesmo orçamento disponível para a contratação de efetivos, por um período determinado.

De igual modo, o Serviço Voluntário não favorece apenas a Administração Pública. O Programa acaba sendo muito interessante também para o voluntário, pois este já percebe seus vencimentos desde o início do curso de formação, que dura três meses, e, após, inicia o serviço operacional, tendo como exigência a qualificação profissional para o mercado de trabalho, devendo estar matriculado em curso de nível superior.

No entanto, a partir da discussão realizada nesta pesquisa, percebe-se que a Lei Estadual nº 17.882/2012 não poderia prosperar uma vez que

contraria a legislação federal, que regula de forma mais ampla a matéria tratada, e chega até mesmo a ofender princípios constitucionais.

Como se observou, de fato a lei criadora do Programa SIMVE atenta contra o Princípio da Isonomia, expresso na Constituição Federal de 1988, ao restringir o processo seletivo apenas aos reservistas de 1ª e 2ª categorias, maculando desde logo a seleção. Da mesma forma, há exigência que o candidato resida no Estado de Goiás, disposição sem justificativa que apenas aumenta a diferenciação não justificada entre os inscritos.

Também como estudado, a Lei Estadual nº 17.882/2012 inova diversas vezes em relação à Lei Federal nº 10.029/2000. Esta última permite a criação de Serviço de Interesse Militar, contudo, dispõe expressamente que referida permissão abrange exclusivamente as Forças Armadas nacionais, nada tendo a ver com as polícias militares ou corpos de bombeiros militares.

Outra flagrante desconformidade foi observada entre o art. 5ª da Lei Federal supra mencionada e o art. 21 da Lei Estadual que institui o Serviço Voluntário. A primeira proíbe expressamente o policiamento ostensivo por parte de servidores voluntários. Por outro lado, a lei criadora do Programa SIMVE, apesar de não vedar expressamente o policiamento ostensivo como um todo, o faz apenas em relação às atividades especializadas, como: serviços de inteligência, policiamento montado e operações especiais.

Ainda de encontro à legislação federal, a Lei Estadual nº 17.882/2012 prevê que a duração máxima do Programa SIMVE será de 33 meses, havendo contribuição ao INSS e possibilidade de filiação ao IPASGO, além de definir idade entre 19 e 27 anos (para candidatos do sexo masculino) e 19 a 25 anos (sexo feminino). Em sentido contrário, a Lei Federal nº 10.029/2000 prevê duração máxima de 24 meses, veda vínculo previdenciário e define idade entre 18 e 23 anos.

Uma possível solução para o impasse apresentado seria o emprego dos integrantes do SIMVE no serviço administrativo das unidades, desde que em funções que não exijam envolvimento com materiais controlados ou informações restritas. Contudo, para tanto seriam necessárias diversas adequações na Lei Estadual nº 17.882/2012, que padece de tantas inconformidades com a legislação pátria.

No entanto, colaborando com os resultados obtidos, durante a finalização dessa pesquisa, em 08 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.163 (BRASIL, 2015), que questio-

na a Lei criadora do Programa SIMVE, e assim se manifestou:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Relator), julgou procedente o pedido formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. Após o voto do Relator, que modulava a decisão para que lhe fosse dada eficácia a partir de novembro de 2015, no que foi acompanhado pela maioria, exceto pelo Ministro Marco Aurélio, que não modulava, e pela Ministra Cármen Lúcia, que modulava apenas para que outras forças fossem convocadas, de imediato, pelo Estado de Goiás, até no máximo o mês de novembro de 2015, com a nomeação, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, decidiu suspender o julgamento para aguardar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que se encontra em viagem oficial. (...) Colhido o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que acompanhou a Ministra Cármen Lúcia no sentido de que outras forças fossem convocadas de imediato, pelo Estado de Goiás, até no máximo o mês de novembro de 2015, com a nomeação dos concursados, não foi atingido o quorum para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do 3º Seminário luso-brasileiro de Direito, em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes. (BRASIL, 2015).

A demanda judicial supra mencionada, de iniciativa do Procurador-Geral da República, apesar de ter resultado na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.882/2012, ainda não transitou em julgado, ainda sendo passível de recurso de Embargos de Declaração. Mesmo assim, o recurso cabível, em regra, não tem o poder de alterar a decisão, apenas esclarecer eventual contradição ou omissão, sendo improvável qualquer alteração de seu conteúdo.

Assim, a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.163 deve encerrar o Serviço Voluntário instituído nas corporações militares do Estado de Goiás, consolidando o afastamento das contradições jurídicas abordadas no desenvolvimento do presente trabalho e servindo de precedente para que não mais ocorram.

8 CONCLUSÃO

Por meio da realização do estudo, conclui-se que o Programa SIMVE foi uma tentativa, por parte do Governo do Estado de Goiás, mesmo que de forma emergencial, de amenizar a falta de efetivo enfrentada pela Polícia Militar. Para tanto, o Executivo e o Legislativo estaduais materializaram, por meio da Lei Estadual nº 17.882/2012, uma ideia advinda de membros da própria PMGO.

Em uma análise perfunctória, referida medida adotada se mostrou brilhante, uma vez que permite o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de servidores advindos das Forças Armadas nacionais, nas quais esses ex-integrantes receberam treinamento e adaptaram-se aos costumes e tradições militares.

A lei criadora do programa possibilita, ainda, grande economia aos cofres públicos e benefícios aos integrantes do programa, que podem trabalhar e, ao mesmo tempo, capacitarem-se para eventual ingresso futuro nas corporações por meio de concurso público, na condição de servidores efetivos.

Concluiu-se, também, que embora a motivação louvável da iniciativa, a Lei Estadual nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, da forma que foi editada, apresentou diversas inconformidades com a legislação federal, ofendendo até mesmo princípios constitucionais basilares de todo o ordenamento jurídico pátrio. Assim, tais ofensas resultaram na declaração de inconstitucionalidade da lei estudada, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida durante a elaboração do presente trabalho - embora a decisão ainda seja passível de recurso.

Ante todo o exposto, o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, instituído no Estado de Goiás, é ilegal e inconstitucional, não havendo possibilidade de emprego de seus membros em qualquer atividade de Segurança Pública. Referida conclusão foi recentemente confirmada, inclusive, pela mais alta corte judicial brasileira, que, mais uma vez, consolidou a necessidade da observância de vários requisitos para o ingresso e permanência nas corporações policiais e para o exercício do policiamento ostensivo, atividade essencial para o livre exercício dos direitos e garantias fundamentais e para a perpetuação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2010.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 set. 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm>. Acesso em 16 fev. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000. Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 out. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10029.htm>. Acesso em: 16 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.620**. Requerente: Governador do Estado de Alagoas. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 16 de maio de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527259>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903**. Requerente: Associação Nacional dos Defensores Públicos. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 19 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=548579&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%202903>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112**. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=491806&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203112>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.163**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 08 de abril de 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=76&dataPublicacaoDj=24/04/2015&incidente=4636427&codCapitulo=2&numMateria=8&codMateria=3>>. Acesso em: 24 abril 2015.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvio Zanella. **Direito Administrativo**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GALVÃO, D. M.; JUBÉ, F. A. R. F. **Serviço Militar na Polícia Militar do Estado de Goiás**: instituição, seleção e treinamento para o serviço militar voluntário focado na Lei do Serviço Militar Obrigatório - Lei n. 4.375 de 1964. 2011. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública) – Comando da Academia de Polícia Militar, Goiânia, 2011.

GOIÁS. Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012. Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**. Poder Executivo. Goiânia, GO, 19 dez. 2012.

GOIÁS. Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012. Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**. Poder Executivo. Goiânia, GO, 27 dez. 2012.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **GESCOP**. Software de Gestão do Controle Operacional. Disponível em: <<https://gescop.ssp.go.gov.br/sistema/pmgo/visao-crpm-unidades.xhtml>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Artigo submetido em 10/05/2015 e aceito para
publicação em 30/05/2015
